

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nº 06.954.942/0001-95, com sede à SCS Quadra 2 Bloco C Lote 104, nº 252, 5º andar, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por sua Presidente, PAULA BERMUDES MORAES CORADI, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogadas infra-assinadas, com instrumento procuratório anexo, com base no art. 103, inciso VIII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, c/c art. 02 e ss. da Lei nº 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do Decreto Legislativo nº 176/2025, editado pelo Congresso Nacional, que sustou, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, por meio dos quais o Presidente da República promovia a elevação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tudo a culminar para o restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

I. DA PREVENÇÃO

A presente ação direta de inconstitucionalidade possui evidente conexão com a ADI nº 7827, protocolada em 4 de junho de 2025 pelo Partido Liberal (PL), cujo objeto consiste na impugnação dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, ambos editados pelo Presidente da República com o objetivo de alterar dispositivos do Decreto nº 6.306/2007, para promover a majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Embora os objetos imediatos das duas ações sejam distintos, as matérias jurídicas e os fundamentos constitucionais discutidos são coincidentes, especialmente no que diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar alíquotas do IOF por meio de decreto (art. 153, §1º, da CF), à alegada exorbitância do poder regulamentar e à interpretação do art. 49, V, da Constituição Federal.

No caso presente, questiona-se o Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustou o Decreto nº 12.499/2025, o qual, por sua vez, revogou e substituiu os Decretos nº 12.466/2025 e nº 12.467/2025, constituindo continuidade normativa da política tributária instaurada pelo Poder Executivo. Assim, os decretos impugnados na ADI nº 7827 integram o **mesmo contexto fático e normativo** da presente ação, revelando identidade parcial de objeto e total convergência de fundamentos constitucionais, o que atrai a aplicação da regra da prevenção prevista no art. 77 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

Art. 77, RISTF. Haverá prevenção quando duas ou mais ações diretas tiverem o mesmo objeto ou versarem sobre a mesma norma, ainda que sob fundamentos distintos.

A jurisprudência do STF reconhece que¹ a prevenção também se aplica nos casos em que as ações compartilham idênticos fundamentos constitucionais, ainda que os atos normativos impugnados não sejam formalmente idênticos, desde que estejam inseridos no mesmo ciclo normativo ou em relação de dependência material. Esse entendimento visa a garantir segurança jurídica, coerência decisória e racionalidade na jurisdição constitucional concentrada, evitando decisões contraditórias ou desconexas sobre temas idênticos ou correlatos.

¹ (STF - ADI: 7780 MA, Relator.: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 10/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10/02/2025 PUBLIC 11/02/2025)

Diante disso, requer-se o reconhecimento da prevenção do Relator designado na ADI nº 7827, ministro Alexandre de Moraes, para que lhe seja distribuída a presente ação, nos termos do art. 77 do RISTF, a fim de assegurar a unidade de apreciação e julgamento da controvérsia constitucional aqui suscitada.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO DA AÇÃO

a) Da Legitimidade Ativa:

A legitimidade ativa do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - enquanto partido político com representação no Congresso Nacional - cumpre com o requisito de disposto no art. 2º, VIII, da Lei 9.868/1999 e no art. 103, VIII, da CF, que estabelecem os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Configurada, portanto, a legitimidade para ajuizamento desta ADI.

b) Do Cabimento Da Ação:

Nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição. O decreto legislativo, enquanto ato normativo editado no exercício da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), insere-se entre os atos normativos primários, e, portanto, é passível de controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 748-MC/RS, o decreto legislativo é considerado ato normativo ainda quando apenas suspende ou anula outro ato, pois o simples fato de retirar a eficácia de uma norma já é suficiente para demonstrar sua cogência e, por isso, pode ser analisado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, veja-se:

"A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo."

(STF, ADI 748-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 6/11/1992, RTJ 143, p. 510)

A jurisprudência mais recente do Tribunal reitera essa posição. Na ADI 5744, que tratou de decreto legislativo distrital voltado a sustar ato do Executivo local com base em norma equivalente ao art. 49, V da Constituição, o STF reconheceu expressamente o cabimento da ADI, julgando procedente a pretensão e declarando a inconstitucionalidade do decreto legislativo que invadiu a esfera de competência do Chefe do Executivo, cita-se:

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária.

(STF, ADI 5744/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 23/11/2020, DJe 03/12/2020)

Ademais, conforme o Manual de Redação da Presidência da República (3^a ed., 2018, p. 151)², os decretos legislativos possuem efeitos externos ao próprio Congresso Nacional, regulando matérias da competência exclusiva do Legislativo (art. 49 da CF), o que reforça sua natureza normativa autônoma e sua sujeição ao controle concentrado.

Portanto, o Decreto Legislativo nº 176/2025, ao sustar os efeitos do Decreto Presidencial nº 12.499/2025, com base no art. 49, V da Constituição, é um ato normativo primário dotado de força normativa suficiente para afetar a ordem jurídica nacional, submetendo-se, assim, à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

III. DA NORMA IMPUGNADA

Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, correlacionam-se os dispositivos impugnados por meio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

²<https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA

Presidente

Transcrita a integralidade do Decreto Legislativo nº 176/2025, ora impugnado, resta cumprido o requisito do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99.

IV. RAZÕES PARA A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 176/2025

A) Da ausência de Exorbitância do Poder Regulamentar (arts. 49, V e 153, §1º, ambos da Constituição Federal):

O DL 176/2025 incorre em manifesta inconstitucionalidade ao sustar o Decreto nº 12.499/2025 sob o fundamento de suposta exorbitância do poder regulamentar do Presidente da República. Contudo, como se demonstrará, o referido decreto presidencial limitou-se a exercer competência expressamente conferida pela própria Constituição Federal ao Poder Executivo, não havendo qualquer desrespeito ao limite de atuação normativa.

O artigo 49, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem** do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A literalidade da norma constitucional impõe, como condição para o exercício dessa prerrogativa parlamentar, a ocorrência de uma exorbitância — isto é, a extrapolação dos limites de regulamentação ou da delegação conferida por lei ao Executivo. No caso em exame, o Decreto nº 12.499/2025 limitou-se a alterar alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos expressamente autorizados pelo artigo 153, §1º da Constituição Federal. Cita-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites

estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas** dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Trata-se, portanto, de competência constitucional do Presidente da República, e não de uma delegação legislativa ou de exercício de função regulamentar ordinária. O decreto sustado encontra respaldo tanto no texto constitucional quanto na Lei nº 8.894/1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências, veja-se:

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.**

O Congresso Nacional, ao sustar o Decreto nº 12.499/2025, por meio do DL 176/2025, sem a devida demonstração de exorbitância de poder normativo, violou os próprios limites fixados no art. 49, V, da Constituição. **O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já declarou inconstitucional decreto legislativo editado nessas mesmas condições**, como se verifica no julgamento da ADI 5744.

Na referida ação, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, o STF entendeu que a sustação, por decreto legislativo distrital, de decreto do Executivo local que regulamentava lei formal sem ultrapassar seus limites legais, configurou violação ao art. 49, V, da Constituição Federal, cuja observância é compulsória para todos os entes da federação:

"A constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do Poder Executivo pressupõe que o ato normativo sustado tenha extrapolado os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa."
(ADI 5744, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/11/2020, DJe 03/12/2020)

Semelhante à ADI 5744, o Decreto nº 12.499/2025 não extrapolou o âmbito constitucional da atuação do Executivo Federal, tampouco inovou em matéria reservada à lei. Apenas executou comando constitucional previsto no art. 153, §1º, e autorizado por lei ordinária vigente (Lei nº 8.894/1994), bem como está alinhado com os objetivos da política econômica. Não cabe ao Congresso Nacional, portanto, invocar indevidamente o art. 49, V para suprimir prerrogativa constitucional do Executivo.

Além disso, ao julgar inconstitucional o Decreto Legislativo distrital nº 2.146/2017, que sustou os efeitos de decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo distrital na ADI 5744, a Ministra Relatora Cármen Lúcia salientou que sequer foi alegada, na justificativa legislativa, a ocorrência de excesso ou desvio de poder regulamentar, cita-se trecho:

“Na justificação do projeto de decreto legislativo que deu origem ao Decreto Legislativo distrital n. 2.146/2017, sequer é alegado que o Governador do Distrito Federal teria exorbitado de seu poder regulamentar na edição do Decreto Distrital n. 38.293/2017.” (ADI 5744, p. 18)

Esta mesma omissão se observa nas justificativas dos PDLs 214/2025 e 313/2025, posteriormente convertidos no DL 176/2025, que **não apresentaram qualquer fundamento técnico ou jurídico que caracterize a exorbitância do poder regulamentar do Presidente da República na edição do Decreto nº 12.499/2025**. Em vez disso, os projetos se limitaram a alegar, genericamente, um suposto aumento indireto da carga tributária sem deliberação do Congresso, argumento que, além de improcedente, ignora a previsão constitucional expressa (art. 153, §1º) e a delegação legal contida na Lei nº 8.894/1994.

Nas justificativas do PDL 313/2025 sustentou-se que a elevação do IOF implicaria aumento indireto de carga tributária sem participação do Congresso Nacional, em violação ao art. 150, I da Constituição (princípio da legalidade tributária). Tal alegação não merece ser acolhida, visto que o próprio STF já assentou que a legalidade tributária no caso do IOF é mitigada por força da autorização constitucional expressa e da delegação legal. Desse modo, a própria Constituição permite a alteração por decreto. A Lei nº 8.894/1994, que regulamenta a matéria, legitima o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IOF dentro dos limites legais, com base em objetivos de política monetária e fiscal.³

O IOF é um imposto marcadamente extrafiscal, voltado à regulação do crédito, câmbio e do mercado financeiro. Todavia, em maior ou menor grau, a função arrecadatória é uma consequência lógica e reflexa de qualquer tributo. Como reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prevalência da finalidade extrafiscal não afasta seus efeitos arrecadatórios.

³ Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial. (Regulamento) Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

No julgamento do RE 1.480.048/RS, o STF reafirmou a constitucionalidade da majoração do IOF por decreto presidencial, mesmo quando verificados reflexos arrecadatários:

“É certo que eventual prevalência de finalidade extrafiscal adotada por um tributo **não impede, até como consequência lógica, sua função arrecadatória, em menor ou maior grau.**” (STF - RE: 1480048 RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02/04/2024)

No mesmo sentido, no RE 1.472.012/RS, foi afastada qualquer suspeita de inconstitucionalidade decorrente de motivações políticas relacionadas ao uso da arrecadação, reafirmando que o controle jurisdicional se limita à legalidade e à conformidade constitucional do ato normativo:

“A legitimidade do aumento de alíquotas do IOF, por meio de decreto do Presidente da República, **não é comprometida por declarações — de natureza política — das autoridades** [...] cabendo ao Judiciário limitar o controle jurisdicional à constitucionalidade e legalidade do tributo.”

Inclusive, diversas alíquotas de tributos no Brasil sofrem majoração por ato do Poder Executivo, conforme previsão constitucional expressa. É o caso do II (Imposto de Importação), IE (Imposto de Exportação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro) e da CIDE-Combustível (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre determinados combustíveis). Tais tributos possuem função marcadamente extrafiscal, sendo utilizados como instrumentos de regulação econômica e ajuste da política monetária, cambial, industrial e comercial. Justamente por isso, a Constituição autoriza o Poder Executivo a ajustar suas alíquotas com agilidade, mediante decreto, sem necessidade de novo processo legislativo — o que confere dinamismo à atuação estatal em resposta a cenários de urgência econômica.

Admitir que o Poder Legislativo possa sustar ou restringir tais atos — como ocorreu com o Decreto Legislativo nº 176/2025 — representa risco institucional elevado. Além de violar a separação funcional entre os Poderes, tal interferência compromete a coerência das políticas públicas e a previsibilidade tributária. A instabilidade criada por disputas normativas entre Legislativo e Executivo sobre a definição de alíquotas impacta diretamente o mercado, afeta investimentos, desorganiza o planejamento financeiro de empresas e contribuintes, e pode agravar a volatilidade macroeconômica. Em um país com elevada complexidade fiscal, a previsibilidade sobre alíquotas desses tributos é componente essencial da segurança jurídica

e da estabilidade econômica. Por isso, o modelo constitucional que confere ao Executivo o poder de ajustar tais tributos não podem ser relativizado por atos legislativos de conteúdo político ou casuístico.

Frisa-se que em 2017 houve o aumento da alíquota da CIDE sobre combustíveis com o objetivo de preservar receitas públicas e conter o déficit fiscal, estimado à época em R\$ 139 bilhões. A medida geraria entre R\$ 5 e R\$ 10 bilhões em arrecadação adicional, foi adotada por decreto presidencial e não foi objeto de sustação pelo Congresso, justamente por se tratar de instrumento legítimo de política fiscal.

O precedente atual, portanto, revela uma atuação atípica do Legislativo, que, ao sustar decreto editado nos limites da competência constitucional do art. 153, §1º, inaugura um cenário de instabilidade normativa, com potencial para comprometer a previsibilidade do sistema tributário e desorganizar a condução da política econômica.

Diante disso, não poderia o Congresso Nacional sustar o Decreto nº 12.499/2025 por meio do DL 176/2025, uma vez que se trata de ato normativo constitucionalmente editado pelo Poder Executivo, no exercício de competência prevista no art. 153, §1º da Constituição Federal, e devidamente respaldado pela legislação infraconstitucional (Lei nº 8.894/1994). O art. 49, V, da Constituição não autoriza a sustação de decretos que não exorbitem os limites constitucionais ou legais expressamente definidos.

Impõe-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade do DL 176/2025, por ofensa frontal à ordem constitucional tributária e ao arranjo de competências estabelecido pelo texto constitucional.

B) Da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal):

A separação dos Poderes constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo fundamento indispensável à manutenção do equilíbrio institucional e à proteção das liberdades individuais. Significa que cada um deles exerce funções estatais distintas — legislar, administrar e julgar — com autonomia funcional, organizacional e orçamentária, não estando subordinado aos demais. Ao mesmo tempo, a Constituição estabelece que esses Poderes devem atuar de forma harmônica, em respeito mútuo e cooperação institucional, garantindo o bom funcionamento da máquina pública e a efetividade dos direitos fundamentais.

A sustação dos efeitos do Decreto nº 12.499/2025 pelo Congresso Nacional, por meio do DL 176/2025, ultrapassa os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo e

configura verdadeira usurpação de competência privativa do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Observa-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal princípio estabelece limites de atuação entre os Poderes, impedindo que um deles extrapole suas funções típicas e interfira indevidamente na esfera de atribuições constitucionalmente reservadas aos demais. No caso em análise, o Presidente da República, ao editar o Decreto nº 12.499/2025, exerceu competência própria prevista no art. 153, §1º da Constituição Federal, que autoriza expressamente o Poder Executivo a alterar alíquotas do IOF, atendidas às condições legais.

A sustação do referido decreto por meio de decreto legislativo não apenas carece de justificativa jurídico-constitucional plausível — como demonstrado no tópico anterior —, mas também representa interferência indevida do Legislativo em função exclusiva do Chefe do Executivo, comprometendo a autonomia deste no exercício de suas atribuições de política econômica e tributária.

Esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 5744, em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade de decreto legislativo distrital que sustara norma do Executivo local editada dentro dos limites do poder regulamentar. Destacou-se no julgamento:

"A suspensão dos efeitos desse ato normativo por decreto legislativo [...] configura intromissão desse órgão em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o art. 2º, o inc. V do art. 49 e o inc. IV do art. 84 da Constituição da República."

(STF, ADI 5744, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, DJe 03/12/2020, p. 21)

Reitere-se que o Decreto nº 12.499/2025 é expressão de uma prerrogativa constitucional do Presidente da República no âmbito da extrafiscalidade tributária. A ingerência do Legislativo sobre essa competência viola não apenas o art. 2º, mas também compromete o arranjo federativo de freios e contrapesos, conhecido como *checks and balances*, que orienta a estrutura constitucional brasileira. Cita-se, nesse sentido, precedente desta Suprema Corte em que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da

competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. **É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei** (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.

(STF - ADI: 5290 GO, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2019)

Tem-se, portanto, que a interferência de um poder sobre o outro é medida de caráter excepcional, que visa exclusivamente a correção de distorções gravíssimas, hipóteses em que configuradas violações a princípios constitucionais sensíveis. Não se trata, todavia, de negar a possibilidade de controle recíproco — que é legítima e necessária —, mas de denunciar o uso desvirtuado dessa prerrogativa para avançar sobre competências que são exclusivas de outro Poder. A interferência indevida entre os Poderes revela, muitas vezes, um desrespeito disfarçado de zelo institucional. A travessia das fronteiras constitucionais **desfigura o desenho da organização estatal**, gera insegurança jurídica e enfraquece os mecanismos legítimos de representação e deliberação. Em lugar da harmonia, instaura-se o conflito. Em vez da cooperação, a sobreposição.

Ao se valer de instrumento constitucional de controle para contestar escolhas políticas legítimas do Executivo, o Congresso transforma o mecanismo de sustação em ferramenta de obstrução, deslocando sua função constitucional originária. Tal conduta representa grave deturpação da finalidade do art. 49, V, convertendo-o em meio de ingerência político-ideológica disfarçada de zelo normativo.

Além disso, o sistema de freios e contrapesos não se sustenta apenas por mecanismos de controle recíproco, mas, sobretudo, pela contenção voluntária dos Poderes no exercício de suas funções típicas. Quando um Poder ultrapassa continuamente os limites que lhe são próprios, compromete não apenas a função controlada, mas também a credibilidade e a legitimidade do controle exercido.

A banalização do recurso ao art. 49, V, para contestar atos legítimos do Executivo cria um perigoso precedente: o da normalização da exceção. Permitir que atos regulares sejam suspensos sob justificativas frágeis enfraquece a segurança jurídica e transforma a separação dos Poderes em uma formalidade esvaziada de sentido.

Por isso, é preciso reafirmar que **a separação dos Poderes não é obstáculo ao diálogo institucional, mas condição para sua autenticidade**. Os Poderes da República devem cooperar entre si, sim, mas sempre dentro dos limites traçados pela própria Constituição.

A sustação de decreto válido do Executivo, ditado com base em autorização constitucional expressa e dentro dos limites legais, por via de decreto legislativo viola, portanto, a repartição de funções institucionais entre os Poderes da República, comprometendo a harmonia e independência que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, devidamente instaura-se o exercício da competência deste Supremo Tribunal Federal, ao qual cumpre zelar pelos ditames constitucionais. Uma vez evidenciada a usurpação da competência do Poder Executivo por parte do Legislativo, cumpre à Suprema Corte restaurar a ordem constitucional declarando a inconstitucionalidade do DL 176/2025 também sob o fundamento da violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão plenamente demonstrados, tornando-se imperativo o deferimento da medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da Decreto Legislativo nº 176/2025, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A probabilidade do direito mostra-se evidente diante das graves incompatibilidades da norma impugnada com a ordem constitucional. O Decreto Legislativo nº 176/2025 sustou o Decreto nº 12.499/2025, o qual alterou alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) com fundamento no art. 153, §1º da Constituição Federal, além de estar devidamente respaldado pela Lei nº 8.894/1994.

Trata-se de competência constitucional legítima do Chefe do Poder Executivo, e não de exercício exorbitante de função regulamentar. Ao sustar o decreto presidencial sem que haja demonstração de qualquer transgressão aos limites constitucionais e legais, o Congresso Nacional extrapolou os contornos do art. 49, V, da Constituição, convertendo prerrogativa de controle em mecanismo de ingerência político-legislativa indevida.

Tal interferência configura nítida violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), conforme reconhecido por essa Corte, notadamente no julgamento da ADI 5744, em que se assentou que a sustação de atos normativos do Executivo somente é constitucional quando demonstrada a efetiva exorbitância do poder regulamentar.

O perigo de dano decorre do fato de que a manutenção dos efeitos do DL 176/2025 compromete a implementação da política monetária e fiscal em curso, acarreta instabilidade na arrecadação pública e desorganiza os instrumentos de regulação econômica atribuídos constitucionalmente ao Poder Executivo por meio da extrafiscalidade do IOF.

Isso porque o Decreto nº 12.499/2025, ao majorar as alíquotas do IOF, exerce típica função extrafiscal, conferida pela Constituição ao Poder Executivo com vistas à regulação do crédito, do câmbio e do mercado financeiro. A sustação imediata de seus efeitos pelo Decreto Legislativo nº 176/2025 compromete a efetividade de política econômica legítima, minando instrumentos essenciais de intervenção estatal na ordem econômica e financeira.

Além disso, trata-se de tributo que, embora de natureza predominantemente regulatória, possui inevitável repercussão arrecadatória, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.480.048/RS). A paralisação abrupta de seus efeitos compromete tanto a política monetária quanto o equilíbrio orçamentário da União, gerando impactos concretos e imediatos na condução da política fiscal, razão pela qual se impõe a concessão da medida cautelar para evitar lesão grave à ordem constitucional e à estabilidade econômica do país.

O não deferimento da medida cautelar implicará **grave insegurança jurídica** e poderá desencadear a **proliferação de litígios tributários em massa**. Explica-se: caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025 ao final do julgamento, sem que tenha sido concedida medida liminar desde o ajuizamento da presente ação, surgirá um **cenário de incerteza sobre os valores recolhidos pelos contribuintes** durante o período de vigência da norma impugnada.

Essa situação compromete a previsibilidade do sistema tributário, afeta o planejamento financeiro de pessoas físicas e jurídicas e incentivará o ajuizamento de milhares de ações individuais visando a cobrança (por parte da União) ou compensação/restituição (por parte do contribuinte) de tributos recolhidos com base em ato posteriormente invalidado. Trata-se de uma **situação de instabilidade normativo-contenciosa de ordem fiscal**, que pode e deve ser evitada.

Por essas razões, revela-se imprescindível o deferimento imediato da medida cautelar, a fim de **suspender os efeitos do DL nº 176/2025** e preservar a coerência do ordenamento jurídico, a segurança das relações tributárias e a autoridade desta Suprema Corte.

Diante da clara demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requer seja concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, *ad referendum do Plenário*, a medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 176/2025, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99 e art. 102, I, “a” da Constituição Federal.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requer:

- a) A distribuição por prevenção desta presente Ação Direta de Inconstitucionalidade à ADI n.º 7827, tendo em vista ser prevento o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, nos termos do que dispõe o art. 77 do Regimento Interno do STF;
- b) a admissão e o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por este Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- c) seja deferida a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, para fins de suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 176/2025, até julgamento da presente ação direta pelo Plenário deste Egrégio Supremo Tribunal;
- d) o referendo da Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Pleno, após a oitiva dos órgãos e autoridades previstos na Lei 9.868/1999, mantendo-se a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da presente ação;
- e) a notificação do Exmo. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;
- f) a notificação do Exmo. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;
- g) Sejam requisitadas informações ao Congresso Nacional, autoridade que emanou o ato cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende;
- h) no mérito, seja julgada integralmente procedente a presente ação, confirmando a medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025, em razão de sua manifesta desconformidade com os arts. 49, inciso V, e 153, §1º, ambos da Constituição Federal, uma vez que sustou os efeitos do Decreto nº 12.499/2025 sem que houvesse qualquer exorbitância do poder regulamentar por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como violou o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2025.

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL

OAB nº 69.296-DF

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 53.809-DF